



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Acórdão nº

Processo nº 2011.3.008493-6

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Apelação

Comarca: Belém

Apelante: **Julieta Silva Oliveira** (Adv. Marco Antonio Miranda dos Santos – OAB/PA – 18.478)

Apelado: **Estado do Pará** (Procurador Estado: Antonio Carlos Bernardes Filho)

Procurador de Justiça: Nelson Pereira Medrado

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO E CORREÇÃO DE PAGAMENTO DE PENSÃO. POLICIAL MILITAR MORTO EM SERVIÇO. PROMOÇÃO *POST MORTEN*. ASCENSÃO A PATENTE DE CABO. PENSÃO CORRESPONDENTE AOS VENCIMENTOS DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. INTELIGÊNCIA DO ART 77 DA LEI Nº 5.251/85. SENTENÇA MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I – O art. 77, da Lei Estadual nº 5.251/85, estipula que os policiais militares do Estado do Pará mortos em campanha ou ato de serviço deixarão a seus herdeiros pensão correspondente aos vencimentos integrais do posto ou graduação imediatamente superior;

II – *In casu*, o filho da apelante, à época de seu falecimento, possuía a patente de Soldado da PM/PA, tendo sido promovido *post mortem* à graduação de Cabo;

III – Por conseguinte, o Decreto do Governo do Estado do Pará que concedeu a apelante, dependente de seu filho, a pensão correspondente aos vencimentos de um Cabo da PM/PA não merece reparos, visto que atendeu aos preceitos contidos na legislação vigente;

IV – À unanimidade, recurso de apelação conhecido e improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran.

Belém, 20 de novembro de 2017.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Processo nº 2011.3.008493-6

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Apelação

Comarca: Belém

Apelante: **Julieta Silva Oliveira** (Adv. Marco Antonio Miranda dos Santos – OAB/PA – 18.478)

Apelado: **Estado do Pará** (Procurador Estado: Antonio Carlos Bernardes Filho)

Procurador de Justiça: Nelson Pereira Medrado

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):**

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **JULIETA SILVA OLIVEIRA** manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da Ação Ordinária de Revisão e Correção de Pagamento de Pensão c/c Cobrança de Diferenças de Pensão ajuizada em desfavor do **ESTADO DO PARÁ**, que julgou improcedente a mencionada ação.

Em suas razões recursais (fls. 69/73), o patrono da ora apelante narra que a mesma é mãe do soldado da policial militar Elvis Robson de Oliveira Costa, falecido em serviço no dia 14/03/1996, vítima de baleamento.

Salienta que, pouco mais de um ano de seu falecimento, o filho da apelante foi promovido *post mortem* ao posto de Cabo da Polícia Militar do Estado do Pará.

Menciona que, posteriormente, a apelante passou a receber pensão mensal decorrente da morte de seu filho, com base nos vencimentos de um Cabo da PM/PA.

Aduz, em síntese, que a apelante faz jus ao recebimento de pensão correspondente à patente de 3º Sargento da PM/PA, visto que o art. 77, da Lei nº 5.251/85, estipula que o pagamento da pensão de um militar seja realizada em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

um posto imediatamente superior ao que possuía.

Ao final, pleiteou pelo conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, com a reforma da sentença guerreada, devendo a apelante passar a receber a pensão correspondente aos vencimentos de 3º Sargento da PM/PA.

Através do despacho de fls. 75, a autoridade sentenciante recebeu o recurso em seus dois efeitos e determinou a intimação do apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso.

O apelado não apresentou contrarrazões ao recurso.

Após a regular distribuição do presente apelo, coube a relatoria do feito a Exma Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles.

Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria e, através do despacho de fls. 72, determinei o encaminhamento dos autos ao Órgão Ministerial.

O ilustre Procurador de Justiça, Dr. Nelson Pereira Medrado, exarou o parecer de fls. 84/85(frente e verso), opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

MÉRITO

À míngua de questões preliminares, atendo-me ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia recursal sobre o direito ou não da apelante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

ao recebimento da pensão correspondente a patente de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Pará, decorrente do falecimento de seu filho.

Inicialmente, ressalto o que preceitua o art. 77, da Lei Estadual nº 5.251/85 (Estatuto dos Policiais Militares do Pará), *in verbis*:

“ART. 77 - Os Policiais Militares mortos em campanha ou ato de serviço, ou em consequência de ferimentos ou moléstias decorrentes, ou ainda, em consequência de acidente em serviço deixarão a seus herdeiros pensão correspondente aos vencimentos integrais do posto ou graduação imediatamente superior, conforme legislação específica.”

No caso dos autos, o filho da apelante, o então Soldado da PM/PA Elvis Robson de Oliveira Costa faleceu em serviço no dia 14/03/1996, vítima de baleamento.

Posteriormente, no dia 25/04/1996, o filho da apelante foi promovido *post mortem* ao posto de Cabo da PM/PA. No dia 07/07/1998, foi publicado o Decreto nº 2.937/98, do Governo do Estado do Pará, concedendo a apelante, dependente de seu filho, a pensão correspondente aos vencimentos de um Cabo da PM/PA.

Com efeito, o Decreto de concessão de pensão à apelante atendeu expressamente o que estipula o dispositivo legal supramencionado, visto que, à época de seu falecimento, o filho da recorrente possuía o posto de Soldado da PM/PA, por conseguinte, seus herdeiros, no caso sua mãe, possuem direito ao recebimento de pensão em patente imediatamente superior, que, no caso em análise, é o de Cabo da PM/PA.

Outrossim, o pleito da apelante de receber o valor correspondente à patente imediatamente superior à de Cabo da PM/PA, ou seja, Terceiro Sargento, não merece guarida, visto que isso resultaria em conceder duas vezes o mesmo benefício de promoção.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Ademais, como bem ressaltou o nobre representante do *Parquet* em seu judicioso parecer, a pretensão de se obter pensão em valor superior ao da patente concedida após sua morte não encontra guarida na jurisprudência pátria, que é uníssona em afirmar que a patente paradigma para a incidência do benefício é aquela ostentada quando do óbito do militar.

Este egrégio Tribunal, inclusive, já proferiu decisões nesse sentido, conforme se observa nos seguintes julgados:

“MANDADO DE SEGURANÇA – PENSÃO ESPECIAL – MILITAR MORTO EM SERVIÇO. PROMOÇÃO SOBRE PROMOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. **II – Assim a promoção de militar em razão do falecimento, ocorre apenas uma única vez, não há que se falar em isonomia para concessão do benefício previsto no art. 77 da Lei Estadual n.º 5.251/85, já tendo sido concedido o mesmo benefício com agasalho na legislação vigente à época, in casu, Lei Estadual n.º 207/1949. I e III – Omissis. (Mandado de Segurança n.º 0000108-24.2007.8.14.0000; Câmara Cíveis Reunidas; Rel. Min. Leonardo de Noronha Tavares; j. em 06/10/2009; p. DJ 14/10/2009)**

MANDADO DE SEGURANÇA – PENSÃO ESPECIAL – MILITAR MORTO EM SERVIÇO. SEGURANÇA CONCEDIDA. **II - Farão jus os herdeiros dos Policiais-Militares a Pensão Especial correspondente aos vencimentos integrais do posto ou graduação imediatamente superior aquela a qual se encontrava a época do óbito em serviço. “ex vi” Lei 5.251/85, Art. 77 -(Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Estado Do Pará). I, III e IV. Omissis. (Mandado de Segurança n.º 0000465-38.2006.8.14.0000; Tribunal Pleno; Rel. Min. Leonardo de Noronha Tavares; j. em 11/03/2009; p. DJ 18/03/2009)”**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Ante as razões acima alinhadas, não vejo motivo para que a sentença monocrática seja reformada, visto que corretos os seus fundamentos e proferida de acordo com a jurisprudência existente.

3 – Conclusão

Ante o exposto, **conheço da apelação** e, no mérito, **nego-lhe provimento, para manter inalterada a sentença guerreada.**

É como voto.

Belém, 20 de novembro de 2017.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora